

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.217, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 15.040, de 2024, para instituir a concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.217, de 2025, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 15.040, de 2024, para instituir a concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos.*

O PL propõe acrescentar o art. 6º-A à Lei nº 15.040, de 17 de julho de 2024. Este novo artigo estabelece que o produtor rural que tiver negada a indenização do seguro rural por evento climático adverso, devidamente contratado no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), poderá ter acesso a uma linha especial de crédito emergencial.

O acesso a essa linha de crédito dependerá da apresentação da apólice de seguro vigente à época do evento climático, do documento oficial



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

da seguradora comunicando a negativa da indenização e de laudo técnico emitido por entidade pública competente ou profissional legalmente habilitado, atestando a ocorrência do evento e os danos sofridos na propriedade segurada.

As condições mínimas para o crédito emergencial incluem:

- Taxa de juros subsidiada;
- Carência mínima de 12 (doze) meses;
- Prazo de amortização compatível com o ciclo produtivo da atividade rural, não inferior a 5 (cinco) anos;
- Possibilidade de renegociação em caso de eventos climáticos subsequentes.

O PL ainda prevê que o crédito poderá ser concedido por empresas credenciadas pelo Poder Executivo, com garantia dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento, do BNDES ou de outras fontes públicas previstas em regulamento.

Além disso, terão prioridade no acesso à linha especial de crédito emergencial os agricultores familiares e a existência de restrição cadastral ou inadimplência anterior não poderá ser impeditiva para o acesso, desde que o produtor comprove os prejuízos decorrentes de evento climático adverso. Os beneficiários farão jus à assistência técnica e extensão rural gratuita.

Na Justificação, o Autor destaca que a intensificação de eventos climáticos extremos tem imposto perdas severas aos produtores rurais brasileiros e que o número de negativas de indenização do seguro rural tem crescido, mesmo com prejuízos evidentes e cobertura contratada. Essa realidade coloca os agricultores em situação crítica, afetando sua capacidade de reinvestimento. A proposta visa preencher essa lacuna, oferecendo apoio financeiro imediato para a recuperação dos produtores rurais, priorizando os





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

agricultores familiares e garantindo a continuidade da produção, a estabilidade econômica no meio rural e o fortalecimento da segurança alimentar no país.

A proposição foi distribuída para a apreciação da CRA e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A presente análise ater-se-á ao mérito da matéria, em observância às atribuições desta Comissão e à sua posição na tramitação da proposição.

O PL nº 1.217, de 2025, é altamente meritório ao propor uma solução para um problema crescente enfrentado pelos produtores rurais brasileiros: a negativa de indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos. A criação de uma linha de crédito emergencial com condições especiais, como juros subsidiados, carência e prazo de amortização flexíveis, é fundamental para que esses produtores possam se recuperar e manter suas atividades produtivas, mitigando os impactos da volatilidade climática. A priorização de agricultores familiares e a flexibilização de requisitos cadastrais demonstram a sensibilidade da proposta em atender os segmentos mais vulneráveis do setor agropecuário, contribuindo diretamente para a segurança alimentar e a estabilidade econômica rural.

Entendemos, no entanto, haver oportunidade para o aperfeiçoamento do texto, especificamente no que tange à pertinência temática da lei a ser alterada. O PL nº 1.217, de 2025, propõe inserir o art. 6º-A na Lei nº 15.040, de 2024. Contudo, avaliamos que a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a concessão de subvenção econômica e institui o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural*, possui maior pertinência temática para abrigar as medidas propostas, uma





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

vez que o cerne da proposição se relaciona diretamente com o seguro rural e a concessão de subvenção econômica no apoio a sua contratação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.217, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.217, de 2025, onde se lê “Lei nº 15.040, de 2024” ou “Lei nº 15.040, de 17 de julho de 2024”, leia-se “Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003”, e renumere-se o art. 6º-A, a ser incluído na forma do art. 1º do PL, para art. 3º-A.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator